



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7^a VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1028900-93.2020.8.26.0577

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente:

_____ S/A

Requerido:

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emerson Norio Chinen**

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora alegou, em síntese, ter sido surpreendida com operação envolvendo crédito/margem de consignado em folha, com vício e defeito. Assim, requereu a inexistência/inexigibilidade do negócio jurídico e consectários (fls. 01/11). Juntou documentos a fls. 12/40.

A tutela antecipada foi indeferida a fls. 41/42.

A parte requerida foi citada e ofertou contestação. No mérito, requereu a improcedência, afirmando legitimidade da contratação, que já houve cancelamento e ausência de pressupostos para a responsabilidade civil, impugnando o valor pretendido (fls. 47/61).

É o relatório. D

E C I D O.

Prescinde o feito de dilação probatória comportando seu julgamento antecipado,

1028900-93.2020.8.26.0577 - lauda 1

por se tratar de matéria exclusivamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

No mérito, em resumo, a parte autora sustentou que o negócio jurídico tem na origem vício de solicitação e sem autorização contratual. Negou ter dado causa ou contratado com a parte requerida neste ou naqueles termos, a justificar operação envolvendo consignado em folha ora impugnado e não reconheceu o negócio jurídico (contrato/consignado/cartão/margem a fls. 21/22).

A empresa requerida, responsável pela contratação impugnada, tinha a obrigação de zelar pela correta identificação do contratante, adequada prestação de informações em boa-fé contratual e para que a liberação do negócio jurídico em nome da parte autora somente fosse feita para quem de direito. Disto resulta na necessidade de exigir-se apresentação de documentos pessoais e adequada identificação e zelo na orientação e informações ao consumidor, cuja omissão e falta de cautela, implicam na responsabilidade civil da parte requerida, a qual deve suportar com exclusividade os riscos de sua atuação negligente e omissa. Essa conclusão exsurge da própria notícia do Banco que teria já cancelado espontaneamente o contrato (fls. 71).

É plenamente legítima a contratação acima envolvendo o INSS, mas há necessidade de solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico eficaz, sendo vedada à instituição financeira conceder crédito não requerido, emitir cartão de crédito, imputar reserva de margem consignada sem solicitação.

A insuficiência no dever de informação adequada ao consumidor e falta de comprovação por parte da instituição de autorização formal ou desencontro de informações suficiente da parte autora invalida qualquer desconto. Embora alegado pelo Banco que teria já cancelado espontaneamente o contrato (demonstrado a fls. 71), a alegação de que não houve desconto de qualquer valor, isto careceu de comprovação face ao documento de fls. 21 que consta o desconto como ativo e será objeto eventual de liquidação.

1028900-93.2020.8.26.0577 - lauda 2

Destarte, exemplificativamente, a tese defensiva de culpa exclusiva da parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7^a VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

devedora, culpa de terceiro, falha sistêmica ou que não agiu com culpa o credor, face ao conjunto de provas trazido aos autos e com o decreto de nulidade para todos os efeitos, não encontra qualquer respaldo.

Diante deste quadro, verifica-se que com a presença da verossimilhança das alegações do consumidor, enseja-se a inversão do ônus da prova a seu favor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razões que logicamente conduzem à procedência da demanda.

A parte autora tem direito a restituição de valores indevidos descontado/cobrados, na forma simples, ante a ausência de prova de dolo ou má-fé, desde que comprovados em fase de liquidação por iniciativa da parte interessada que deverá apresentar extratos mensais do INSS.

Quanto aos danos morais, estes restaram bem caracterizados ante a diminuição da disponibilidade de valores sucessivamente, e como deve haver uma relação de proporcionalidade entre tais constrangimentos e a punição para que a parte ré se acautele em casos semelhantes, bem como sopesando o relativo valor do indébito e o tempo de negativação, além da verificação de diligência de relativa facilidade e possível ágil solução do infortúnio, sopesando o noticiado pronto cancelamento, mas que por falta de informação adequada da empresa exigiu do consumidor diligenciar reclamação no Procon e ajuizar demanda judicial para a resolução da questão, entendo que o valor indenizável, para sua justa composição, sem representar enriquecimento ilícito da parte autora, deve ser fixado moderadamente no valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais.

Nesse aspecto não merece guarida a pretensão em ser indenizado em valores outros se estes revelam-se incongruente com os fatos ocorridos e aproxima-se do enriquecimento sem causa ou em outro sentido de serem relativamente ínfimos.

Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da contratação envolvendo consignado apontado na inicial, com cancelamento, baixa/cessação/liberação imediata e regularização do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7^a VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1028900-93.2020.8.26.0577 - lauda 3

Consta como já cumprido pelo Banco o cancelamento a fls. 71. Ainda, condenar a parte ré a restituição de valores pagos indevidos em favor da parte autora, com atualização monetária desde o desembolso e juros legais de mora da citação, desde que comprovados em fase de liquidação por iniciativa da parte interessada que deverá apresentar extratos mensais do INSS. Por fim, condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente (Súmula STJ 362) e com juros legais de mora desde a citação.

Arcará a parte ré vencida no essencial e atento ao princípio da causalidade, com as custas, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em arbitrados em 10% do valor da condenação atualizada.

O preparo recursal corresponderá a 4% do valor da condenação, se líquida a sentença, ou da causa, se ilíquida, nos termos do inc. II e § 2º do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003, com a redação dada pela Lei 15.855/2015.

Oportunamente, sem correta manifestação em prosseguimento, ao arquivo com as cautelas legais.

P.R.I.

São José dos Campos, 16 de março de 2021.

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1028900-93.2020.8.26.0577 - lauda 4